



266

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

PROCESSO Nº 2010.01.297.059
PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS

Senhor Presidente

Revedo os autos do presente processo administrativo, é possível observar que o Município de Pinheiros possui os seguintes precatórios em débito:

| PRECATÓRIOS EM DÉBITO SEGUNDO ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE | | | |
|--|--------------------------------------|---------------------------------|----------|
| 1º TJ 200070000080 | Sivalda Ferreira dos Santos | Município de Pinheiros | 26/04/07 |
| 2º TJ 200080000023 | Gercelina de Jesus Pacheco | Município de Pinheiros (ACORDO) | 11/02/08 |
| 3º TJ 200090000102 | Al ex Bravim de Palma | Município de Pinheiros | 28/01/09 |
| 4º TRT 102819951911700-1 | União (AGU) | Município de Pinheiros | 19/08/10 |
| 5º TRT 031520051911700-7 | Flávia Siqueira Jardim Souza e Silva | Município de Pinheiros | 19/08/10 |
| 6º TJ 200110000002 | Marcia Cristina Batista da Silva | Município de Pinheiros | 05/08/09 |

| PRECATÓRIO COM CRÉDITO PRIORITÁRIO | | | |
|------------------------------------|----------------------------|------------------------|----------|
| 1º TJ 200080000023 | Gercelina de Jesus Pacheco | Município de Pinheiros | 11/02/08 |

Consta dos autos que o ente público manifestou a opção pelo pagamento do referido acervo, pelo regime de depósito anual de 1/15 do débito total, previsto na Emenda Constitucional nº 62/09.

Após diligências da CEPRES, bem como da equipe de trabalho contábil, foi registrado que: i) as contas judiciais de nº 2233277 e 2233268, referentes ao município de Pinheiros, encontram-se sem saldo; ii) os dois precatórios do TRT (102819951911700-1 e 031520051911700-7), totalizam o valor de [REDACTED]; iii) os dois primeiros do TJES (200070000080 e 200080000023) estão sendo pagos, face acordo entre os beneficiários e o ente público; e, que iv) o precatório nº 200090000102, resulta um valor de [REDACTED].

Dessa maneira, podemos registrar os referidos precatórios do ente público, com seus respectivos valores:

| PRECATÓRIOS EM DÉBITO SEGUNDO ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE | | | RS |
|--|--------------------------------------|------------------------|------------|
| 1º TJ 200070000080 | Sivalda Ferreira dos Santos | Município de Pinheiros | ACORDO |
| 2º TJ 200080000023 | Gercelina de Jesus Pacheco | Município de Pinheiros | ACORDO |
| 3º TJ 200090000102 | Al ex Bravim de Palma | Município de Pinheiros | [REDACTED] |
| 4º TRT 102819951911700-1 | União (AGU) | Município de Pinheiros | [REDACTED] |
| 5º TRT 031520051911700-7 | Flávia Siqueira Jardim Souza e Silva | Município de Pinheiros | [REDACTED] |



267

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

6º TJ 200110000002

Marcia Cristina Batista da Silva

Município de Pinheiros

SUBTOTAL: [REDACTED]

PRECATÓRIO COM CRÉDITO PRIORITÁRIO

1º TJ 200080000023

Gercelina de Jesus Pacheco X Município de Pinheiros

ACORDO

SUBTOTAL: 0,0

TOTAL: [REDACTED]

Consta dos autos, ainda, a informação relacionada à receita corrente líquida e acervo real de débito em 2010 do ente público (fls. 259), importante para a análise da necessidade de complementação dos depósitos, segundo as novas orientações do CNJ.

É que foi realizada diligência junto ao CNJ no dia 22/02/11, objetivando vários esclarecimentos sobre o cumprimento da Resolução nº 115/10 do Conselho, com as alterações promovidas pela Resolução nº 123/10, oportunidade em que também foi exposto o questionamento relativo à interpretação do artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, pertinente à regularidade dos aportes mínimos de recursos pelos entes públicos.

Tanto o questionamento, quanto a orientação do CNJ, foram consignados no relatório da diligência elaborado pelos Magistrados Conciliadores, encaminhado para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do relatório o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito



268

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juizes do TJDFE e TRT/10ª Região, tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III - Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentaria e à compostura da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juizes Conciliadores na audiência. (...)"

Como se denota, entende o CNJ que é possível/necessária a **conjugação** entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.

In casu, foi certificado nos autos a informação de que: i) o Município teve, em 2010, uma receita corrente líquida de R\$ 42.323.477,76, que obrigaria o ente público a realizar o depósito de até R\$ 422.324,78, caso estivesse submetido ao regime de depósito mensal; e



269

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

ii) o Município possuía um débito de R\$ 204.760,28, que exigiria o depósito de R\$ 13.650,69, caso seja o ente submetido ao regime de depósito anual (1/15 do acervo).

Conjugando os dois regimes previstos na EC nº 62/09, é necessário promover um ajuste para que seja promovido o imediato depósito, referente ao ano de 2010, em benefício da satisfação dos créditos, alcançando o valor em débito (excluídos os precatórios com acordo), inferior ao que poderia ser exigido, qual seja: R\$ 87.203,96.

Assim, diante de tal orientação do CNJ, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas tanto na EC nº 62/09, quanto na sua Resolução de nº 115/10, sugerimos que seja determinada a intimação do Município de Pinheiros para que, no prazo improrrogável de dez dias, promova, segundo o critério mais favorável a satisfação do crédito, o imediato pagamento dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 87.203,96, na conta judicial de nº 2233268 (Banestes - ag. 271), sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Vitória, 21 de julho de 2011.

IZAIAS EDUARDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)

RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)